



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.871, DE 2017 **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8870/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A Preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, o militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, ou se da reserva ou reforma, a designada pelo Comandante Geral, sob a responsabilidade do seu comandante, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da instituição, ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, ou se da reserva ou reforma, a designada pelo Comandante Geral, sob a responsabilidade do seu comandante, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comando Geral da instituição militar o cumprimento dos mandados de prisão expedido pela justiça contra militar integrante de sua instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei reproduz as garantias legais existentes para os policiais federais e do Distrito Federal, contidas na lei nº 4878 de 1965, e para os militares federais, contidas na lei nº 6880 de 1980, uma vez que a natureza da atividade policial ou militar impõe um tratamento específico, quando do cumprimento de prisão, quer seja provisória ou decorrente de sentença.

A proposição não visa estabelecer nenhum privilégio ou inovação, porém, é notório que se um policial ou militar for preso e for colocado num presídio comum a sua vida e a sua integridade física corre perigo real. E chega em alguns casos a certeza de pena de morte, pelos presos comuns ou integrantes de organizações criminosas que dominam vários presídios no Brasil.

A proposição, a semelhança do que ocorre desde 1965 para os policiais da União, prevê todas as situações de prisões, quer sejam as provisórias e as definitivas.

Nas prisões provisórias, que o militar não foi excluído da instituição, deve ficar em estabelecimento prisional militar ou cela do quartel, sujeito ao juiz que decretou a prisão.

Nas prisões definitivas, com exclusão da instituição, deve ser transferido para o presídio comum, porém em departamento distinto dos demais presos.

Com a aprovação desse projeto, temos a certeza que aqueles que atuam na defesa da sociedade e forem presos, não serão expostos aos infratores da lei que ele efetuou a prisão ao longo da sua atividade profissional.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de instrumentalizar as entidades que socorrem o povo no seu dia-a-dia.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

.....
CAPÍTULO V
JUSTIÇA E DISCIPLINA
.....

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA
INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas.

b) Promover as inspeções das Polícias Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste decreto-lei.

c) Proceder ao contrôle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.

d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares.

e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprêgo em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial.

f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

.....
.....
LEI Nº 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta Lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previsto no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES**TÍTULO I
GENERALIDADES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
